

CADERNO DE ORIENTAÇÕES METODOLÓGICAS

PARA AS COMISSÕES
ESCOLARES DE PROTEÇÃO E
PREVENÇÃO ÀS VIOLÊNCIAS

A ESCOLA NO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS (SGD) E
COMO ESPAÇO DE PROTEÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO



INSTITUTO TERRE DES HOMMES BRASIL

Antonio Renato Gonçalves Pedrosa
Presidente

Osmar Alves Flor
Vice-Presidente

Honorata Ferreira Mendes
Diretora-Financeira

Antonio Renato Gonçalves Pedrosa, Francisca Evelyne Carneiro Lima,
Leila Joyce Mendes Silvério e Lucas Ferreira Lima
Organizadores

Betânia Maria Gomes Raquel, Marcelo Rangel Pinheiro, Francisca Eugênia Nogueira de Souza e Paula de Carvalho Ferreira
Revisão

Prof. Me. Anderson Hander Brito Xavier
Revisão textual

EDITORAÇÃO (VENTO VELA)

Karen Marlene Astorga Peña
Ilustração

vento
-vela

Pablo Pimentel Pessoa e Karen Marlene Astorga Peña
Projeto gráfico e Diagramação

Kindernothilfe
Apoio

Tiragem
1000 exemplares

TDH

CADERNO DE ORIENTAÇÕES METODOLÓGICAS

PARA AS COMISSÕES ESCOLARES DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO ÀS VIOLÊNCIAS

A ESCOLA NO SISTEMA DE GARANTIA
DE DIREITOS (SGD) E COMO ESPAÇO DE
PROTEÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL
INSTITUTO TERRE DES HOMMES, 2022



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

I59c Instituto Terre des Hommes Lausanne do Brasil
Caderno de Orientações Metodológicas para as
Comissões Escolares de Proteção e Prevenção às
Violências: A escola no Sistema de Garantia de
Direitos (SGD) e como espaço de proteção para
crianças e adolescentes / [organização Antonio Renato
Gonçalves Pedrosa, Francisca Evelyne Carneiro Lima,
Leila Joyce Mendes Silvério e Lucas Ferreira Lima]. -
- Fortaleza, CE : Instituto Terre des Hommes Lausanne
do Brasil, 2022.

49 p. ; 11s.
ISBN 978-65-995748-1-8

1. Adolescentes - Direitos 2. Adolescentes
e violência 3. Crianças - Direitos 4. Crianças
e violência 5. Violência - Aspectos sociais 6.
Violência - Proteção e Prevenção I. Título

CDD-326.7

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 4

A ESCOLA NO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS
(SGD) E COMO ESPAÇO DE PROTEÇÃO PARA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES..... 6

SIGILO DAS INFORMAÇÕES..... 11

CAMINHOS METODOLÓGICOS PARA AS COMISSÕES
ESCOLARES DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO ÀS
VIOLÊNCIAS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE 12

PREVENÇÃO 12

Planos de prevenção às diversas expressões de violências 12

Protagonismo juvenil: adolescentes e jovens como agentes de
proteção nas escolas 15

Círculos de construção de paz: diálogos para criação de uma
escola que protege! 18

PROTEÇÃO 20

Identificação de sinais de violências contra crianças e
adolescentes 20

Acolhimento e escuta empática 26

Fluxo de atendimento e notificações 28

MONITORAMENTO 30

REFERÊNCIAS 32

ANEXOS 34

LEI Nº 17.253 29 DE JULHO DE 2020 - Comissões de proteção e
prevenção à violência contra a criança e o adolescente 34

Artigos 13, 56, 70-B e 245 do Estatuto da Criança e do
Adolescente (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990) 35

PORTARIA Nº 0590/2020 – GAB.

Estabelece diretrizes para a implantação e funcionamento das Comissões de
Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente nas Escolas
da Rede Pública Estadual de Ensino 36

LEI FEDERAL Nº 13.431, 04 de ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente
vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
(Estatuto da Criança e do Adolescente) 39

FORMULÁRIO PARA REGISTRO DE SITUAÇÕES DE
VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Comissão de Proteção e Prevenção à Violência
contra a Criança e o Adolescente 46

APRESENTAÇÃO

O Instituto Terre des Hommes Brasil é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos que, há 38 anos, tem a missão de desenvolver metodologias e capacidades para a garantia dos direitos de crianças, adolescentes e jovens, de forma duradoura e sustentável.

Ao longo dessa caminhada de proteção e defesa dos direitos infantojuvenis, o Instituto contribuiu com a redução da extrema pobreza, na época de grandes secas no Ceará; com o enfrentamento do trabalho infantil; com o tratamento de dependência de álcool e outras drogas; com o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como com o estímulo do empreendedorismo de seus familiares, por meio do cooperativismo.

Nos últimos anos, por meio de um trabalho de parceria com os operadores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), desenvolveu intervenções para a prevenção das violências e da letalidade de crianças e adolescentes, por meio de metodologias capazes de reforçar e ampliar seus direitos.

A escola é o espaço onde as crianças e os adolescentes — além de aprender a ler, escrever — desenvolvem suas habilidades e competências socioemocionais; deve ser também um ambiente protetivo, de descobertas, cuidados e de atenção. Este equipamento educacional, em sinergia com o SGD, pode também contribuir com a prevenção, proteção e a interrupção dos ciclos das violências contra crianças e adolescentes.

O Estado do Ceará, por meio da Lei Estadual n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, alterada pela Lei n.º 17.253, de 29 de julho de 2020, instituiu a criação das Comissões de Proteção e Prevenção à Violência (CPPE) contra crianças e adolescentes nas escolas da rede pública e privada em todo o território cearense. A referida lei reflete as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Organização das Nações Unidas, de proteger a infância e a juventude de toda forma de violência.

A TdH Brasil, em parceria com a Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), vem se esforçando para apoiar as escolas e fortalecer a atuação dos integrantes das Comissões Escolares de Proteção e Prevenção à Violência Contra Crianças e Adolescentes no processo de implantação destas.

As escolas públicas e privadas não estarão sozinhas nessa desafiante empreitada. Estão juntas com o SGD. Deverão comunicar os casos de violências aos Conselhos Tutelares, que passará o bastão do encaminhamento para outros operadores do sistema. O bastão do encaminhamento não pode ficar parado ou demorar em excesso na rota da proteção e responsabilização, pois enfrentar as violências demanda intervenções cuidadosas, rápidas e eficazes.

Os operadores do SGD precisam garantir que as violências não estejam presentes na vida de crianças e adolescentes. Assim, as escolas podem intervir tanto na prevenção quanto na proteção.

O presente caderno de orientações metodológicas traz a prevenção e a proteção, como componentes estratégicos para a criação e/ou fortalecimento das comissões e de toda a comunidade escolar. Ressaltamos a necessidade de inclusão, em todo o processo, dos sujeitos de direitos — crianças e adolescentes.

Inicialmente, aborda a relevância do Sistema de Garantia de Direitos para prevenir e intervir em toda forma de violência contra crianças e adolescentes. Além disso, enfatiza o recebimento e o tratamento sigiloso, evitando a revitimização.

Também destaca a relevância da prevenção para atuação das comissões e da comunidade escolar, por meio de três caminhos metodológicos: (1) os planos de prevenção às diversas formas de violência; (2) o protagonismo juvenil; e (3) os círculos de construção de paz. No componente da proteção, oferece quatro pontos de discussão: (1) identificação dos sinais de violências; (2) acolhida e escuta; (3) fluxos de atendimentos e notificações; e 4) monitoramentos dos casos encaminhados.

Aspiramos a contribuir com a criação e/ou o fortalecimento das comissões escolares de proteção e prevenção das violências nas escolas cearenses, e que suas boas práticas tenham o condão de serem semeadas para outras regiões do Brasil e do mundo, para que crianças e adolescentes nasçam, cresçam e se desenvolvam em ambientes plenos e seguros.

Desejamos boa leitura e contamos com sua participação.

▶ Antonio Renato Gonçalves Pedrosa
Presidente do Instituto TdH Brasil

A ESCOLA NO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS (SGD) E COMO ESPAÇO DE PROTEÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) é um conjunto de órgãos e instituições que atuam na garantia de direitos, devendo tratar crianças e adolescentes como prioridade absoluta, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

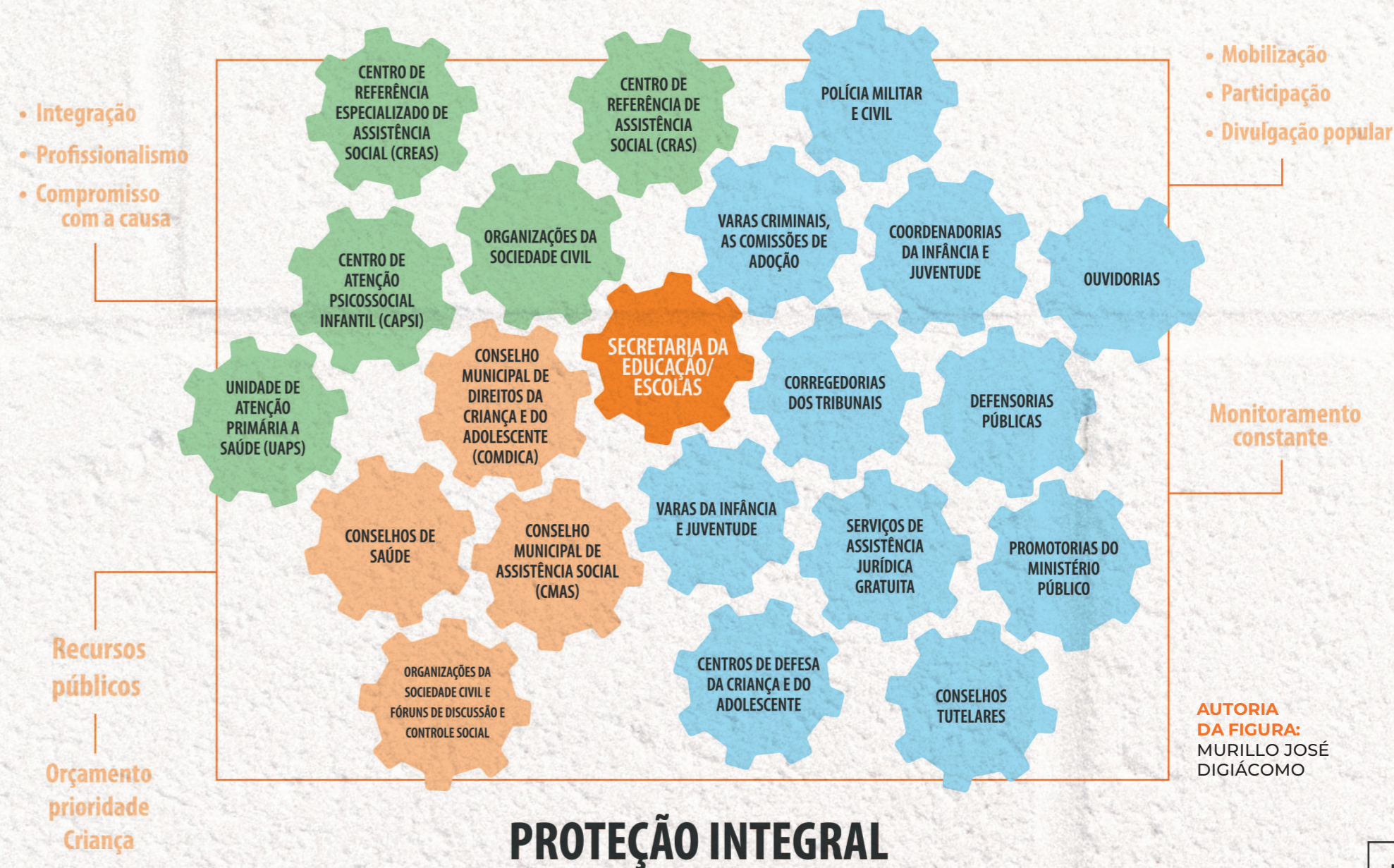
Considerando-se que o Sistema de Garantia de Direitos constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nas esferas Federal, Estadual, Distrital e Municipal, apresentamos abaixo uma imagem como

representação destas instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, para analisarmos e compreendermos os caminhos para a proteção integral de crianças e adolescentes.

Para que tudo isso se torne efetivo e funcional, é preciso que sociedade e poder público compreendam os direitos de crianças e adolescentes como prioridade absoluta.

Os serviços que aparecem na engrenagem, e tantos outros não listados, precisam estar em pleno funcionamento para que crianças e adolescentes tenham seus direitos assegurados conforme estabelece o Estatuto da Educação.

SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



O SGD, conforme apontado na imagem, é dividido em três eixos de atuação:

1

eixo de defesa - é formado por órgãos, entidades, agentes e autoridades que garantem o acesso à justiça e que são especializados e qualificados para isso. Além disso, garantem a responsabilização daqueles agentes que violam os direitos infanto-juvenis, como: Varas da Infância e Juventude; Defensorias Públicas; Serviços de Assistência Jurídica Gratuita; Promotorias do Ministério Público; Polícia Militar e Civil; Conselhos Tutelares; Ouvidorias; Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, além de outras entidades e instituições que atuam na proteção jurídico-social;

2

eixo de promoção - por meio deste, ocorre a elaboração e a implementação das políticas de atendimento às crianças e adolescentes. Eixo estratégico no qual os direitos são promovidos cotidianamente, tendo atores como: Professores, funcionários e gestão escolar, por meio das Comissões de Proteção e Prevenção à Violência, e todos que formam a comunidade escolar; Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi); Unidade de Atenção Primária a Saúde (UAPS); Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Organizações da Sociedade Civil;

3

eixo de controle - por meio do qual ocorre o acompanhamento da realização das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência. Formado por instâncias como Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA); Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); áreas afins, como Conselhos de Saúde, Educação; Organizações da Sociedade Civil e pelos Fóruns de discussão e controle social.

Nesta engrenagem, está presente uma instituição muito importante e um dos focos principais do *Projeto Elos de Proteção – prevenção e enfrentamento ao abuso sexual infantil*, que é desenvolvido pela TdH Brasil: as escolas, que aparecem na imagem representada no centro por meio da Secretaria da Educação/Escolas.

A Escola, como espaço em que crianças e adolescentes passam grande parte do dia, torna-se um lugar importante para elas, e, para muitas, pode ser o único lugar em que se sentem verdadeiramente protegidas.

Diante desse contexto, muito comum na maioria das cidades brasileiras, a escola precisa estar atenta e fortalecida para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes indo além do direito à educação. É nesse sentido que surgem as Comissões de Proteção e Prevenção à Violência Contra a Criança e o Adolescente, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 17.253 29 de julho de 2020.

As comissões ajudam a garantir que crianças e adolescentes tenham, em suas escolas, profissionais preparados para receber as demandas de violências que surgem, cotidianamente, na vida de estudantes. Elas são fundamentais para que a escola possa realizar os devidos encaminhamentos e notificações dos casos aos demais operadores do SGD, dando pulso na engrenagem que, por sua vez, deve estar mobilizada para garantir a proteção da criança e do adolescente em

qualquer situação que lhes ocorra. Podem ainda, em conjunto com o SGD, promover ações de prevenção às diversas formas de violência que atingem o ambiente escolar.

Para tanto, destacamos algumas normas legais que fundamentam e respaldam o papel da instituição escolar:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão, obrigatoriamente, comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei Federal n.º 13.010, de 2014).

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de Ensino Fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência. (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes (incluído pela Lei n.º 13.046, de 2014).

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Quando uma criança ou adolescente relata a alguém que viveu ou está vivendo alguma situação de violência, ela o faz, em geral, porque sente segurança e confia naquela pessoa. Ela sente que pode se expressar e, por meio daquela conversa, relata situações muito difíceis que, até então, não havia falado para ninguém.

Por isso é muito importante que a Comissão de Proteção e Prevenção acolha a criança ou o adolescente, sem fazer perguntas diretas sobre o ocorrido e anotando, cuidadosamente, as informações que devem ser guardadas de forma segura e sigilosa, para que quem fez o relato não precise repetir sua fala a outras pessoas, evitando a revitimização.

Como a própria palavra já anuncia, revitimizar significa tornar a criança ou o adolescente vítima de novo, e, cada vez que ela precisa repetir o que aconteceu, retoma sentimentos e sensações que a fazem mal. A revitimização pode se configurar, inclusive, como uma expressão da violência institucional.

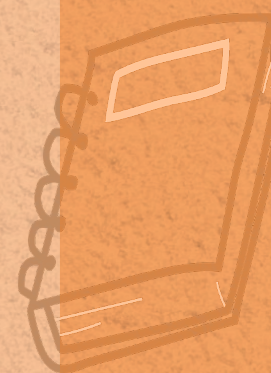
A Lei Federal n.º 13.431 de 2017 estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e trata muito bem sobre essas questões. Segundo este dispositivo legal, a criança e o adolescente poderão ser ouvidos sobre a situação de violência por meio de Escuta Especializada e/ou do Depoimento Especial, mas caso a revelação do ocorrido

seja de forma espontânea, é preciso que os profissionais contem com procedimentos adequados para esse acolhimento. Falaremos sobre isso mais a frente.

Nas situações em que crianças e adolescentes são vítimas de violência, especificamente da violência sexual, deve-se haver muita atenção para que sua história não se torne pública, colocando-a em situação de exposição e possível humilhação. É essencial buscar garantir na escola um espaço com condições adequadas para a realização da escuta, de forma acolhedora e sigilosa.

Todos os documentos que forem necessários e/ou produzidos com base no relato da criança ou adolescente devem ficar sob responsabilidade da Comissão de Proteção e Prevenção, na escola, alocados em local seguro e de acesso somente da própria comissão.

Um outro ponto importante é que, depois de feita a notificação da violência, a escola e a sua Comissão de Proteção e Prevenção não devem assumir papel investigativo e buscar resolver a situação por conta própria, realizando visitas ou acionando, diretamente, as pessoas envolvidas. Por outro lado, é possível buscar monitorar os encaminhamentos feitos juntamente aos serviços especializados.



CAMINHOS METODOLÓGICOS PARA AS COMISSÕES ESCOLARES DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO ÀS **VIOLÊNCIAS** CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

PREVENÇÃO

PLANOS DE PREVENÇÃO ÀS DIVERSAS EXPRESSÕES DE VIOLÊNCIAS

Uma das competências atribuídas às CPPEs refere-se ao desenvolvimento de Planos de Prevenção às Diversas Expressões de Violência.

Considerando que crianças e adolescentes devem estar protegidos, sendo-lhes assegurados todos os direitos fundamentais, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e que as escolas além de possuir um importante papel social para o aprendizado de valores estruturantes e da construção da cidadania podem acabar sendo espaço de atos

de violências, que por sua vez interferem no desenvolvimento de crianças e adolescentes, torna-se essencial a construção deste Plano como um documento orientador, contendo ações estratégicas para prevenção da violência, contribuindo para transformar a escola em um local seguro e de proteção.

Esse plano deve ser construído de forma participativa com representantes de toda a comunidade escolar, incluindo crianças, adolescentes, pais e/ou responsáveis, professores, funcionários e núcleo gestor.

DICA METODOLÓGICA!

Primeira etapa – Análise Situacional

Para a construção do plano é fundamental conhecer a realidade da escola identificando os principais tipos de violências que se manifestam no ambiente escolar e em outros espaços no entorno comunitário, que, por sua vez, merecem atenção na proposição de ações que previnam à violência, já que a escola também faz parte da Rede de Proteção local.

Essa análise, que podemos chamar de Análise Situacional, é uma ferramenta importante para melhor identificar as reais necessidades que permeiam o contexto escolar e obter informações referentes às suas possíveis fragilidades, forças e competências.

A escola é roda viva e muito dinâmica! É possível aproveitar momentos que já estejam na rotina escolar, como os encontros e jornadas pedagógicas no início do ano; reuniões com os representantes do conselho ou comunidade escolar; e ainda realizando oficinas, grupos focais, círculos de construção de paz ou outras metodologias para levantamento das informações. Na impossibilidade dos encontros, outra dica é a aplicação de questionários, entrevistas e análises de registros escolares.

Segunda etapa – Construção do Plano Escolar de Prevenção às Diversas Expressões de Violência

Com a sistematização das informações obtidas por meio da análise situacional, recomendamos fazer uma devolutiva à escola, organizando encontros com os representantes da comunidade escolar para definir as estratégias que atendam às situações apresentadas.

A metodologia deve promover o envolvimento efetivo de todos, considerando linguagens diversas e garantindo a equidade de gênero. Devem constar no plano: tema, objetivo, atividade, público, data, recursos e responsáveis, além das formas de monitorar e avaliar as ações.

A Lei Estadual N.º 17.253/2020, das Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente, aponta, em seu art. 2º, § 1º, que os planos devem contemplar ações que evidenciem as semanas de sensibilização para trabalhar temáticas sobre violações de direitos no ambiente escolar:

- Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Lei Estadual n.º 14.178/2008);
- Semana Maria da Penha na Rede Estadual de Ensino (Lei Estadual n.º 16.044/2016);
- Semana Janaína Dutra de Promoção do Respeito à Diversidade Sexual e de Gênero no Estado do Ceará (Lei Estadual n.º 16.481/2017);
- Semana Estadual de Prevenção aos Homicídios de Jovens no âmbito do Estado do Ceará (Lei Estadual n.º 16.482/2017);
- Semana de Conscientização e Prevenção ao Suicídio nas Escolas da Rede Pública Estadual e Universidades Estaduais do Ceará (Lei Estadual n.º 16.483/2017);
- Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Lei n.º 9.970/2000);
- Programa de Combate à Intimidação Sistemática, o Bullying (Instituído pela Lei 13.185/2015, em todo território nacional);
- Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência (Lei n.º 13.798/2019);
- Divulgação da Lei do Feminicídio em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará (Lei n.º 17.333/2020);
- Semana Estadual de Mobilização e Conscientização Sobre as Brincadeiras Perigosas (Lei Estadual N.º 16.341/2017);
- Entre outras sensibilizações e/ou mobilizações importantes para a escola.

Esses são alguns pontos essenciais em relação a este documento que pode, ainda, ter uma contextualização inicial da análise situacional, apresentando as informações coletadas com a comunidade escolar, metodologia aplicada com processo de elaboração e quais os participantes envolvidos.

Entendendo a Escola como parte do SGD e que ela não pode e nem deve responder sozinho a todas as demandas que surgem em sua dinâmica interna, pode-se pensar em um mapeamento das instituições que existem no entorno escolar e que podem ser parceiras no encaminhamento de demandas. Essas parcerias poderão ser valiosas também na elaboração e

na execução do Plano de Prevenção uma vez as ações de temas diversos podem ser realizadas por representantes de órgãos governamentais e da sociedade civil que são parceiras da escola.

A recomendação é que o plano possa ter atividades e ações previstas para um ano letivo, sendo importante a realização de encontros de monitoramento e avaliação com periodicidade definida, partindo da possibilidade que o contexto escolar permite, além de dar visibilidade às ações executadas com foco nos resultados alcançados e avanços obtidos.

PROTAGONISMO JUVENIL: ADOLESCENTES E JOVENS COMO AGENTES DE PROTEÇÃO NAS ESCOLAS

Conforme a Lei que estabelece a criação das Comissões, os Planos Escolares de Prevenção às Diversas Expressões de Violência devem ser construídos em conjunto com a comunidade escolar, e isto inclui a participação dos estudantes.

Diante dos diversos contextos vivenciados por adolescentes e jovens, a participação destes é indispensável para planejar, elaborar e executar ações de prevenção às violências, influenciando a mudança positiva de seus contextos escolares e comunitários. Assim, lhes é oportunizado a participação em espaços de tomada de decisões, onde aprendem e replicam, junto a seus pares, habilidades e conhecimentos em temáticas e metodologias que favorecem a construção de um espaço escolar que previne as situações de violências, que cuida e protege de todos que formam a escola.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Art. 12 inciso IX, os estabelecimentos de ensino devem promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência. Além disso, a Lei das Comissões prevê, nos estabelecimentos de ensino, a manutenção de ações permanentes de sensibilização e formação da comunidade escolar para prevenção à violência e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Para o alcance desse papel, as escolas precisam garantir oportunidades e espaços em que os estudantes sejam formados e fortalecidos em suas habilidades e competências para exercerem seu protagonismo e engajamento na efetivação, inclusive, dos 04 Pilares da Educação — Aprender a conhecer, Aprender a fazer, Aprender a conviver e Aprender a ser (DELORS, 2010).

**IMPORTANTE
CONSIDERAR!**

Princípios norteadores do direito à participação com base da Convenção dos Direitos da Criança: *direito a opinar, buscar e receber informação (art. 12); direito à liberdade de expressão (art.13); direito/liberdade de pensamento, consciência e religião (art. 14); direito à associação (art. 15).*

O termo protagonismo juvenil refere-se à

Modalidade de ação, criação de espaços e condições capazes de possibilitar aos jovens envolverem-se em atividades direcionadas à solução de problemas reais, atuando como fonte de iniciativa, liberdade e compromisso. O cerne do protagonismo é a participação ativa e construtiva do jovem na vida da escola, da comunidade ou da sociedade mais ampla (COSTA, 2001, p.179).

Para que os estudantes sejam parte da comunidade escolar, eles precisam se sentir pertencentes, e isso implica envolvê-los nos processos de discussão, decisão, planejamento e execução de ações, visando, por meio do seu envolvimento na solução de problemas reais, desenvolver suas potencialidades criativas e de multiplicadores desses saberes junto aos demais estudantes. Estimular e efetivar o protagonismo juvenil com fins de criação de um espaço escolar seguro que cuida e protege requer:

▶ fomentar espaços de formação cidadã, possibilitando um maior conhecimento e inclusão destes nos processos de planejamento, execução e avaliação institucionais, com direito a voz e tomada de decisões;

▶ trabalhar a autonomia e responsabilidade de adolescentes e jovens, fortalecendo seus conhecimentos e habilidades sobre como participar efetivamente da defesa de seus direitos e da prevenção à violência, garantindo oportunidades a todos;

▶ propiciar a utilização de recursos lúdicos e linguagens acessíveis que favoreçam a disseminação de estratégias de prevenção à violência e empoderamento sobre autoproteção e os direitos de crianças e adolescentes;

▶ estimular e fortalecer a participação dos adolescentes e jovens em movimentos sociais ou organizações da comunidade, favorecendo o desenvolvimento de conhecimento crítico e identificação de condutas que favoreçam o bem comum;

▶ fortalecer a incidência política dos adolescentes e jovens juntamente aos órgãos de controle social de políticas públicas, como os conselhos de direitos, com foco na prevenção e proteção contra a violência a crianças e adolescentes.

O protagonismo juvenil é essencial para que crianças e adolescentes se reconheçam como parte da sociedade e capazes de promover mudanças em suas realidades.

1

Para o Instituto TdH Brasil, incidência política é a organização e o fortalecimento de ações integradas, considerando a participação de crianças e adolescentes, que permitem criar, modificar ou aprimorar políticas públicas com fins efetivos para garantir a proteção dos direitos fundamentais do público infantojuvenil, contribuindo para a construção e o fortalecimento de argumentos políticos, incluindo mecanismos de controle social para o alcance de mudanças específicas no âmbito público.



CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ: DIÁLOGOS PARA CRIAÇÃO DE UMA ESCOLA QUE PROTEGE!

Os círculos de construção de paz são uma das metodologias da Justiça Restaurativa que trabalham, intencionalmente, para a criação de um espaço seguro a fim de discutir situações e problemas, melhorar os relacionamentos e resolver diferenças, ou tratar de temas de interesse coletivo, podendo ser mais ou menos complexos (de resolução de conflitos, de apoio, de diálogos, de celebração, de construção de senso comunitário, e etc.).

Nos espaços escolares, a implementação dessa metodologia pode contribuir para a prevenção ou a reparação de danos causados por situações de violências envolvendo vítima, autor e comunidade.

Os círculos de construção de paz podem se constituir como formas de pautar temáticas, conceitos, princípios e valores, contribuindo para estabelecer espaços de proteção de crianças e adolescentes.

Representantes da comunidade escolar, incluindo os adolescentes e jovens, mas, sobretudo, os membros das Comissões de Proteção e Prevenção, podem ser capacitados para a utilização dos círculos como prática pedagógica, possibilitando

uma maior conexão com o ambiente escolar; integração entre escola e comunidade, pais ou responsáveis e estudantes, estudantes e professores, professores e núcleo gestor; o desenvolvimento de habilidades e competências socioemocionais; e, ainda, a apropriação e reflexões sobre temas transversais à prevenção e ao enfrentamento à violência infantojuvenil. Os processos formativos são, assim, adaptados de acordo com o público e linguagens adequadas.

As sensibilizações, processos formativos e aplicabilidade dos círculos podem ser incorporados aos planos de prevenção construídos pela comunidade escolar como ações para atender a necessidades específicas de acordo com a realidade de cada escola. Ao oportunizar espaços de diálogos para apropriação e reflexão sobre determinados temas, os círculos podem ser utilizados como recurso para o empoderamento das crianças, adolescentes e jovens quanto à autoproteção e defesa de seus direitos, bem como voltados ao corpo docente, demais profissionais e familiares dos estudantes, para ampliar suas capacidades de identificação, prevenção e enfrentamento das situações de violência.

A implementação da metodologia pode ser organizada de acordo com a rotina e dinâmica da escola. Contudo, sua aplicação ocorre com base em alguns elementos estruturantes: o objeto da palavra, o centro do círculo, linhas-guias, a atuação do facilitador, uso de cerimônias de abertura e encerramento, estabelecimento de decisões por consenso e participação voluntária. Os processos circulares que envolvem situações mais complexas exigem a realização das etapas de Pré-Círculo (de averiguação da adequabilidade e de preparação) e Pós-Círculo (monitoramento).

DICA METODOLÓGICA!

A prática do processo circular, de forma regular, pode favorecer a criação de um clima escolar de conexão e cuidado. Contudo, o estabelecimento da prática do círculo no cotidiano escolar pode se dar de forma processual em virtude de ser uma experiência diferente das que já estamos acostumados ou pouco usual aos hábitos de nossa cultura.

Por isso, sugerimos iniciar com os tipos de círculos menos complexos: de apresentação da metodologia dos círculos; de construção de relacionamentos e comunidade; de criação de uma sala segura; círculo para explorar valores; de autocuidado; círculos de diálogos com temáticas de interesses (espaço seguro; prevenção e autoproteção; motivação; lidando com conflitos, violências e atos infracionais; violência e educação sexual; gênero; entre outros).



**IDENTIFICAÇÃO DE SINAIS DE VIOLÊNCIAS
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

No ambiente escolar, as Comissões de Proteção e Prevenção podem atuar em relação às situações de violência doméstica e familiar, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e institucional, tipos de violência estão descritos na Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. Quando acometidas, as crianças e adolescentes podem apresentar sinais visíveis que são identificados com maior facilidade, e outros casos em que essas marcas não são tão perceptíveis. Apontamos algumas definições e como identificar sinais de alguns desses tipos de violências nos pontos a seguir.

O que é violência física?

É entendida como qualquer ação que ofenda a integridade ou saúde corporal da criança ou adolescente. Também pode ser chamada de maus-tratos físicos ou abusos físicos. Assim, são atos violentos, nos quais se fez uso da força física de forma intencional, não acidental, com o objetivo de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento à criança ou adolescente, deixando, ou não, marcas evidentes no seu corpo.

Como identificar

No caso de marcas visíveis, a violência é percebida em lesões, ferimentos, fraturas, hematomas e mutilações, por exemplo. A criança ou adolescente pode apresentar apreensão e desconfiança ou apatia; sonolência em relação ao meio e às pessoas; dores e queixas psicossomáticas; comportamentos extremos como agressividade, destrutividade, timidez, passividade, submissão, irritabilidade frequente, choro excessivo ou desmotivação.



VIOLÊNCIA FÍSICA

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA/MORAL

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

VIOLÊNCIA SEXUAL

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

O que é violência psicológica/moral?

É toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes e utilização da criança ou adolescente para atender às necessidades psíquicas de alguém. É entendida como toda ação que coloque em risco ou cause danos à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da criança ou adolescente. Uma de suas principais marcas constitui a relação desigual de poder entre o autor da agressão e a sua vítima. A violência psicológica, também designada como tortura psicológica, ocorre quando uma pessoa constantemente deprecia a criança ou o adolescente, bloqueia seus esforços de autoaceitação, causando-lhe grande sofrimento mental.

Como identificar

A criança pode apresentar sinais de insegurança, ansiedade, frustração e baixa autoestima. Sinais como isolamento social (estando frequentemente isolada de outras crianças), choro, dificuldade de se relacionar com outras pessoas, e demonstração de que está com medo e/ou receio de algo ou alguém, podem ser indicativos de violência psicológica.

O que é violência institucional?

É aquela que é praticada por uma instituição, seja ela pública ou conveniada a algum órgão público, inclusive quando há revitimização. A violência institucional acontece quando uma instituição ou uma pessoa vinculada a essa instituição pública, que deveria proteger, acaba praticando um ato violento contra a criança ou o adolescente. Inclui-se também na violência institucional a omissão e o não cumprimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Como identificar

Quando um direito é negado, como acesso à educação ou à saúde, por exemplo. Ou ainda quando um profissional de uma instituição pública ou conveniada ao poder público pratica a violência contra uma criança ou adolescente.

O que é violência sexual?

De acordo com a Lei Federal nº 13.431/2017, a violência sexual é “entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não.” O dispositivo legal ainda subdivide esse tipo de violência em três:

- ▶ Abuso Sexual: “toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros”;
- ▶ Exploração Sexual: “exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra

forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico”;

- ▶ Tráfico de Pessoas: “entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação”.

Como identificar

Com base em uma publicação da Organização Childhood Brasil, estas são algumas orientações indispensáveis para entender, identificar e enfrentar a violência sexual.

Mudanças de comportamento

O primeiro sinal é uma possível mudança no padrão de comportamento da criança ou adolescente como alterações de humor entre retraimento e extroversão, agressividade repentina, vergonha excessiva, medo ou pânico. Essa alteração costuma ocorrer de maneira imediata e inesperada. Em algumas situações, a mudança de comportamento ocorre em relação a uma pessoa ou a uma atividade em específico.

Proximidades excessivas

A violência pode ser praticada por pessoas da família ou próximas da família, na maioria dos casos. O autor da violência, muitas vezes, manipula emocionalmente a criança ou adolescente, que não percebe estar sendo vítima e, com isso, costuma ganhar a sua confiança fazendo com que ela se cale.

Comportamentos específicos de forma repentina

É importante observar as características de relacionamento social da criança e adolescente. Se o adolescente voltar a ter comportamentos infantis, os quais já abandonou anteriormente, pode ser um indicativo de que algo esteja errado. Em geral, criança ou adolescente sempre avisa, mas, na maioria das vezes, não de forma verbal.

Silêncio predominante

Para manter a vítima em silêncio, o autor da violência costuma fazer ameaças de violência física e psicológica, além de chantagens. É normal também que usem presentes, dinheiro ou outro tipo de material para construir uma boa relação com a vítima. É essencial explicar à criança e ao adolescente que nenhum adulto ou pessoa mais velha deve manter segredos com ela que não possam ser compartilhados com pessoas que ela considera ser de confiança.

Mudanças de hábito súbita

Uma criança ou adolescente vítima de violência, abuso ou exploração também apresenta alterações de hábito repentinas. O sono, falta de concentração, aparência descuidada, entre outros, podem ser indicativos de que algo está errado.

Comportamentos sexuais

Crianças que apresentam um interesse por questões sexuais ou que façam constantes brincadeiras de cunho sexual e usam palavras ou desenhos que se referem às partes íntimas podem estar indicando uma situação de abuso.

Traumatismos físicos

Alguns dos vestígios mais óbvios de violência sexual em crianças e adolescentes são os vestígios físicos como marcas de agressão, infecções sexualmente transmissíveis e gravidez. Essas são as principais manifestações que podem ser usadas como provas à Justiça.

Enfermidades psicossomáticas

Unidas aos traumatismos físicos, enfermidades psicossomáticas também podem ser sinais de abuso. São problemas de saúde, sem aparente causa clínica, como dor de cabeça, erupções na pele, vômitos e dificuldades digestivas, que na realidade podem ter fundo psicológico e emocional.

Negligência

Muitas vezes, o abuso sexual vem acompanhado de outros tipos de maus tratos que a vítima sofre em casa, como a negligência. Uma criança ou adolescente que passa horas sem supervisão de um adulto ou que não tem o apoio emocional da família estará em situação de maior vulnerabilidade.

Frequência escolar

É importante observar a queda injustificada na frequência escolar ou baixo rendimento causado por dificuldade de concentração e aprendizagem. Outro ponto que exige atenção refere-se à pouca participação em atividades escolares e a tendência de isolamento social.

O que é violência patrimonial?

É considerado como violência patrimonial “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.”

ACOLHIMENTO E ESCUTA EMPÁTICA

O processo de acolhimento e escuta empática são ferramentas indispensáveis na construção de caminhos efetivos com rumo ao fortalecimento da proteção, prevenção e enfrentamento às violências.

Conforme já abordado no tópico sobre o Sigilo das Informações (pág.11), todo acolhimento deve ser feito com muito cuidado, a fim de garantir que a criança ou o adolescente que relata o que viveu, não sofra revitimização e não precise repetir diferentes vezes a situação que vivenciou.

A Lei Federal n.º 13.431/2017 reforça esse cuidado através da Escuta Especializada, um procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou o adolescente, que é realizada por um profissional capacitado e que visa unicamente garantir a proteção da vítima encaminhando-a para os cuidados necessários.

Em primeiro momento, é preciso que todos compreendam a importância de que o acolhimento e uma escuta de qualidade, com atenção e empatia seja garantida à criança e ao adolescente. Vamos entender o que significa escuta e acolhimento.

O acolhimento é a ação ou efeito de acolher; é o lugar em que há segurança; abrigo. Em suma, é uma ação ou postura que acolhe as queixas e necessidades do outro.

A escuta pede uma sensibilidade quando for utilizada como ferramenta no processo de acolhimento da criança e/ou adolescente. Se escutar é ouvir com atenção, então escutar é compreender e processar a informação que está sendo recebida.

Ainda sobre escuta, reforçamos que a **Escuta Especializada**, prevista na lei, é um procedimento a ser feito por profissionais devidamente capacitados (como já citado), diferente de uma escuta empática ou qualificada, que pode ser realizada com atenção e cuidado por aqueles que formam as CPPEs e ainda não tem a formação da escuta mencionada na lei.

Para que a Comissão de Proteção e Prevenção consiga desenvolver um trabalho com objetivo de dar o suporte adequado à criança ou ao adolescente, e realizar os devidos encaminhamentos no ambiente escolar, é preciso, também, que os profissionais que compõem a comissão entendam a importância de estar frequentemente em formação. A seguir, apresentamos algumas sugestões para o aprimoramento das ações e temáticas indispensáveis:

- formações que envolvam a temática sobre fases do desenvolvimento infantojuvenil;
- formações que tenham como objetivo conhecer o fluxo existente do Sistema de Garantia de Direitos;
- eventos formativos sobre gênero, raça e sexualidade;
- promoção de formações com metodologias que trabalhem a comunicação não violenta e práticas restaurativas, como os Círculos de Construção de Paz — aqui já apresentados;
- trabalho com outras temáticas que a comissão considerar pertinente acrescentar nas formações voltadas para a criança e adolescente, considerando, ainda, a participação e o protagonismo juvenil dentro da escola.

Com as formações, os profissionais que formam as comissões terão melhores condições de acolher as demandas que surgirem.

FLUXO DE ATENDIMENTO E NOTIFICAÇÕES

Para que as comissões tenham efetividade nos processos que envolvem crianças e adolescentes, é necessário que haja um nível de organização por parte dos profissionais que compõem a Comissão de Proteção e Prevenção. Assim, é importante estabelecer atribuições com responsabilidades (criação de uma matriz de responsabilidades) para cada profissional componente da comissão, como eleger um profissional de referência para receber as demandas, acolher a criança ou adolescente, por exemplo.

Um dos pontos importantes para que o fluxo criado pela comissão funcione é garantir que a criança e o adolescente sejam prioridade absoluta, tal como preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma das propostas que podem fortalecer o fluxo de atendimentos e notificações são as formações sobre o Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Considerando-se as demandas que possam chegar à comissão é essencial que se tenha um profissional de referência, pois, assim, qualquer acolhimento e encaminhamento não precisará esperar por uma reunião geral de comissão, para decidir que caminho o caso seguirá. As demandas devem ser vistas com cuidado e sensibilidade para o melhor andamento da situação, levando em consideração as necessidades da criança ou adolescente.

Assim, os profissionais da Comissão de Proteção e Prevenção devem notificar os casos de suspeita de violência e tomar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional e legal realizando os devidos encaminhamentos às instituições e autoridades competentes, sempre que necessário.

Para um melhor entendimento e apoio à criação do fluxo de notificação, apresentam-se as seguintes ações:

- 1** - o profissional de referência recebe a informação sobre a suspeita de violência (ou os demais profissionais da comissão);
- 2** - o profissional de referência proporciona espaço de acolhimento e escuta para a criança e/ou adolescente respeitando suas necessidades (como já falado anteriormente no tópico de acolhimento e escuta);
- 3** - a comissão registra as notificações no Sistema Integrado de Gestão Escolar (SIGE), na opção Organismos Colegiados e depois faz o *download* do arquivo e o encaminha para o Conselho Tutelar. Para Fortaleza a notificação para o Conselho Tutelar será realizada dentro do próprio SIGE.
- 4** - a comissão analisa e realiza os devidos encaminhamentos;
- 5** - a comissão realiza o monitoramento.

MONITORAMENTO

O monitoramento é o acompanhamento rotineiro de informações relevantes. Visa à obtenção de informações, em tempo oportuno, para dar suporte à tomada de decisão, redução de problema e correção de rumos. O monitoramento pode ser realizado por meio de observação de fluxo, análise de dados e informações e pela verificação do encaminhamento, a fim de identificar se chegou ao seu destino (órgão do Sistema de Garantia de Direitos).

A importância do monitoramento está ligada diretamente ao acompanhamento das situações que chegam até a comissão e demandam a realização de encaminhamentos, proporcionando, assim, apoio e análise para novas ações e estratégias de proteção, prevenção e enfrentamento às violências contra a criança e/ou adolescente.

A Lei n.º 17.253/2020 estabelece, no Art. 2º, que uma das atribuições das Comissões é “III – implantar protocolo único de registro, sistematização e notificação nas escolas para os casos de violência contra crianças e adolescentes”. As situações de violência deverão ser registradas em Formulários produzidos pelas Secretarias de Educação, e, para além da notificação, é indispensável o acompanhamento dos casos junto ao órgão da Rede de Proteção para a qual foi encaminhada. Cabe reforçar que esse acompanhamento deve ser feito juntamente à Rede e não diretamente às vítimas ou pessoas envolvidas no caso, no intuito de evitar, sobretudo, a revitimização.

Nesse sentido, a Secretaria da Educação do Ceará instituiu o protocolo único de registro, sistematização e notificação nas escolas para os casos de violência contra crianças e adolescentes, conforme preconiza a Lei. O formulário de registro encontra-se no Sistema Integrado de Gestão Escolar (SIGE) e em anexo nesta cartilha.

O retorno desses procedimentos adotados, denominado como contrarreferência, deve ser registrado nos formulários com a indicação das datas em que foram realizados os contatos para monitoramento. Podemos visualizar o respaldo desse papel de acompanhamento por parte da escola na Lei n.º 13.431/2017, quando aponta:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

Na adoção dessas ações articuladas, como apontado na Lei acima referida, sempre que possível e observando as necessidades da comunidade escolar, é interessante que se construam parcerias com organizações da sociedade civil e órgãos de direitos que já realizam ações sobre as temáticas de violências, com o objetivo de receber suporte e apoio às ações de prevenção em relação aos diversos tipos de violências. Com isso, o monitoramento pode ser realizado de forma ampla, realizando, também, estudos de casos com a Comissão de Proteção e Prevenção no ambiente escolar.

Portanto, a realização do monitoramento busca garantir a proteção integral da criança e ou adolescente que sofreu a violência, incluindo a celeridade nas providências a serem tomadas, mas também constitui uma forma de apontar as melhorias que precisam ocorrer a depender da forma como está se dando o fluxo de atendimento e o desenvolvimento de políticas públicas na atenção à defesa e garantia de direitos das crianças e adolescentes.



REFERÊNCIAS



ABRANCHES, Cecy Dunshee de; ASSIS, Simone Gonçalves de. **A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar.** 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/NK6yYNGyW5QxfWKYcNcV7pq/?lang=pt#>. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. Biblioteca Virtual em Saúde. Ministério da Saúde. **O que é acolhimento?** Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/acolhimento/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução 225 CNJ. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>.

BRASIL. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017** – estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

BRASIL. **Lei n.º 13.010, de 26 de junho de 2014** – altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Lei n.º 17.253 29 de julho de 2020** – comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente.

BRASIL. Maria Leolina Couto Cunha. Diretoria Departamento de Enfrentamento de Violações Aos Direitos da Criança e do Adolescente (org.). **Violência psicológica contra crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/VIOLNCIAPSICOLGICA.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

CHILD HOOD (São Paulo). 10 maneiras de identificar possíveis sinais de abuso sexual infanto-juvenil. 2017. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/10-maneiras-de-identificar-possiveis-sinais-de-abuso-sexual-infanto-juvenil>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CHILDFUND (Brasil). Crianças e adolescentes desprotegidos: como está o cenário da violência infantil no Brasil e como melhorar esse problema? Disponível em: https://www.childfundbrasil.org.br/blog/violencia-infantil-no-brasil/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=blogposts&gclid=CjwKCAiAyPyQBhB6EiwAFUuaksAVvx-TihZAKpNhwpu1p5MXfkmJPSELBNo_HGMcQ_EhaNVbBRNaG2BoCxBEQAvD_BwE. Acesso em: 08 mar. 2022.

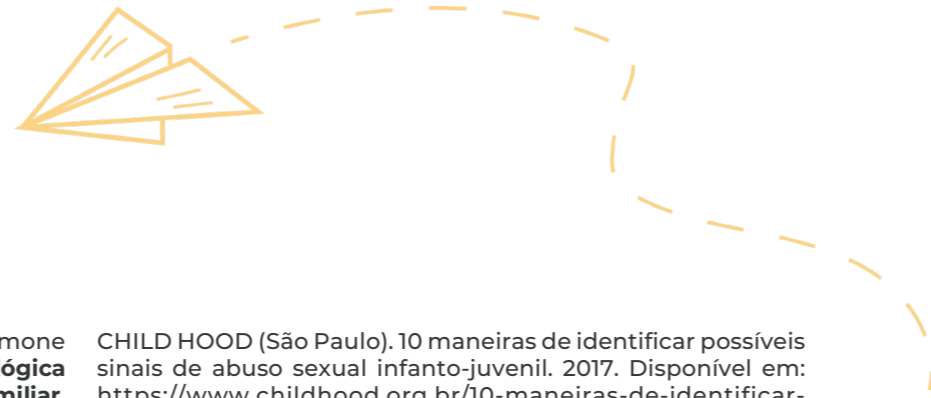
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA) – Resolução n.º 113 de 19 de abril de 2006.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Centro de Justiça Restaurativa - CJR:** orientações técnicas para uso de práticas restaurativas como alternativa ao processo judicial / [organização Antonio Renato Gonçalves Pedrosa, Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante Farias, Carlos Roberto Cals de Melo Neto]. -- Fortaleza, CE: Tdh Brasil: Defensoria Pública do Ceará, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2020/09/Manual-do-Centro-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-CJR.pdf>

DELORS, Jacques. **Educação:** um tesouro a descobrir, relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. UNESCO, 2010.

HUMANOS, Ministério da Mulher da Família e dos Direitos. **Violência sexual.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/violencia-sexual>.

Instituto Terre des hommes Lausanne no Brasil. **Mucuripe da Paz:** uma rede de proteção de crianças e adolescentes.



MARTINS, Pavla Martins de. **Escuta de Crianças e Adolescentes Alegadamente Vítimas de Abuso Sexual.** 2017. 215 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Fortaleza, 2017. Disponível em: <file:///Y:/Materiais%20para%20Estudo/15.%20Escuta%20de%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes%20Alegadamente%20V%C3%ADtimas%20de%20Abuso%20Sexual,%20Coimbra,%202017.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

Manual Círculos em Movimento: construindo uma comunidade escolar restaurativa. Disponível em: https://www.circulosemmovimento.org.br/_files/ugd/e7dad6_ae023f8cc1b34d9fb010388dcd00076f.pdf

PEKARSKY, Alicia R. **Visão geral da criança maltratada.** 2018. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/pediatria/crian%C3%A7a-maltratada/vis%C3%A3o-geral-da-crian%C3%A7a-maltratada>. Acesso em: 24 mar. 2022.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência.** 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jped/a/xSpbpyzKKqQWDBm3Nr6H6s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 mar. 2022.

PORTUGUÊS, Dicionário Online de. **Acolhimento.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/detecta/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

PRANNIS, Kay. **Processos Circulares.** São Paulo: Palas Athena, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. CENTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Tipologia da Violência.** Disponível em: [https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia#:~:text=a\)%20Viol%C3%A7a%20F%C3%ADsica%20Tamb%C3%A9m,marcas%20evidentes%20no%20seu%20corpo.](https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia#:~:text=a)%20Viol%C3%A7a%20F%C3%ADsica%20Tamb%C3%A9m,marcas%20evidentes%20no%20seu%20corpo.) Acesso em: 08 mar. 2022.

_____. **Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz.** Guia do Facilitador. Terre des hommes Lausanne no Brasil, 2013.

_____; BOYES-WATSON, Carolyn. **No Coração da Esperança:** guia de práticas circulares: o uso de círculos de

paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Terre des hommes Lausanne no Brasil, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. CENTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Tipologia da Violência.** Disponível em: [https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia#:~:text=a\)%20Viol%C3%A7a%20F%C3%ADsica%20Tamb%C3%A9m,marcas%20evidentes%20no%20seu%20corpo.](https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia#:~:text=a)%20Viol%C3%A7a%20F%C3%ADsica%20Tamb%C3%A9m,marcas%20evidentes%20no%20seu%20corpo.) Acesso em: 08 mar. 2022.

SILVA, Kaline Rafaelle Dias da; BEZERRA, Levi Araujo; SANTOS, Nycolle Santana dos; SOUZA, Luiz Carlos Alves de. **Violência contra a criança:** sinais de agressão física apresentados por crianças e políticas públicas específicas. 2020. Disponível em: <https://cointer.institutoidv.org/smart/2020/pdvg/uploads/624.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

Terre des hommes. **Modelo de ação para prevenção da violência e práticas restaurativas em contextos escolares.** / Terre des hommes – Fortaleza: Terre des hommes, 2015.

ROBERTA TASSELLI (São Paulo). Criança Livre de Trabalho Infantil. **Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.** 2016. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/como-enfrentar/sgdca/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

abc

$\sqrt{9}$



$1+1=2$

ANEXOS

LEI ESTADUAL N.º 17.253, 29 DE JULHO DE 2020

ALTERA A LEI N.º 13.230, DE 27 DE JUNHO DE 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.º da Lei n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a criação, nas escolas da rede pública e nas escolas privadas do Estado do Ceará, de comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente.” (NR)

Art. 2º O art. 2.º da Lei n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete à Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e Adolescente:

I – desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência previstas na Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei Federal n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, identificadas no ambiente escolar;

II – notificar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional e legal, nos casos de violência contra a criança e o adolescente, bem como realizar o devido encaminhamento às instituições e autoridades competentes, quando necessário;

III – implantar protocolo único de registro, sistematização e notificação nas escolas para os casos de violência contra crianças e adolescentes;

IV – notificar os casos de suspeita de violência ao Conselho Tutelar, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os planos a que se refere o inciso I devem contemplar o disposto nas leis estaduais n.º 14.178/2008, que Institui a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, n.º 16.044/2016, que Institui a Semana Maria da Penha na Rede Estadual de Ensino, n.º 16.481/2017, que Cria a Semana Janaína Dutra de Promoção do Respeito à Diversidade Sexual e de Gênero no Estado do Ceará, n.º 16.482/2017, que Institui a Semana Estadual de Prevenção aos Homicídios de Jovens no âmbito do Estado do Ceará, n.º 16.483/2017, que Institui a Semana de Conscientização e Prevenção ao Suicídio nas Escolas da Rede Pública Estadual e Universidades Estaduais do Ceará.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino da educação básica manterão ações permanentes de sensibilização e formação da comunidade escolar para prevenção à violência e promoção dos direitos da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 3º O art. 3.º da Lei n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O protocolo único de registro, sistematização e notificação dos casos atendidos pelas comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente nas escolas constará das seguintes ações:

I – registro dos casos recebidos em formulário unificado, produzido pelas Secretarias de Educação do Estado;

II – sistematização dos atendimentos realizados a fim produzir dados que subsidiem políticas de prevenção à violência contra a criança e o adolescente;

III – notificação dos casos de suspeita de violência, bem como de demandas especiais e urgentes da criança e do adolescente, ao Conselho Tutelar, de acordo com os arts. 13 e 245 da Lei Federal n.º 8.069/1990, sem prejuízo da notificação às demais autoridades competentes, quando necessário.

Parágrafo único. A comissão de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente, por meio da unidade escolar, será responsável pela

guarda e manutenção, em sigilo, dos documentos de sistematização dos atendimentos, sob responsabilidade da unidade escolar.” (NR)

Art. 4º O art. 4.º da Lei n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as formas de violência são as definidas no art. 7.º da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, no art. art. 4.º da Lei Federal n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, e no art. 6.º da Lei Federal n.º 13.819, de 26 de abril de 2019.” (NR)

Art. 5º O art. 5.º da Lei n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente deverá ser composta dos seguintes membros:

I – o Diretor Escolar;

II – 01 (um) professor, podendo ser membro do Conselho Escolar;

III – 01 (um) funcionário da escola, podendo ser membro do Conselho Escolar.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos II e III serão escolhidos entre seus pares mediante processo eletivo.

§ 2º O mandato dos representantes a que se referem os incisos II e III – será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de julho de 2020

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Artigos 13, 56, 70-B e 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI FEDERAL N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990)

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei n.º 13.010, de 2014)

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência.

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes (incluído pela Lei n.º 13.046, de 2014).

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

PORTARIA Nº 0590/2020 – GAB.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, estabelece diretrizes para a implantação e funcionamento das comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente nas escolas da rede pública estadual de ensino.

CONSIDERANDO que o art. 227, da Constituição Federal, estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, estabelece em seu art. 13 que “os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais” e, no art. 70, que é “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, estabelece em seu art. 245, a pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, para o médico, professor ou responsável por estabelecimento

de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, preconiza no art. 12, IX, que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, alterada pela Lei nº 13.663, de 2018, preconiza no art. 12, X, que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.340/2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO que a Lei 13.185/2015 institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo território nacional, que versa também sobre o cyberbullying;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e cria mecanismos para prevenir e coibir a violência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.819/2019 institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e estabelece em seu art. 6. que os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos: II - estabelecimentos de ensinos públicos e privados ao conselho tutelar;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica/2019, celebrado entre a Secretaria da Educação do Ceará e o Ministério Público do Estado do Ceará para implantação de Comissões de Proteção e Prevenção às Violências contra Crianças e Adolescentes nas Escolas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, recentemente alterada pela Lei nº 17.253, de 29 de julho de 2020, autoriza a criação, nas escolas da rede pública e nas escolas privadas do Estado do Ceará, de comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente.

RESOLVE:

Art. 1º: Estabelecer diretrizes para a implantação e funcionamento das comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo Único. A definição de violência, para fins de execução dessas diretrizes, é a prevista no artigo 4º da Lei 17.253/2020: “Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as formas de violência são as definidas no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no art. 4º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e no art. 6º da Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019”.

Art. 2º: São objetivos das comissões:

I – Fortalecer o papel dos estabelecimentos de ensino como espaços de proteção, prevenção da violência, valorização da vida e promoção da cultura de paz;

II – Aprimorar a articulação dos estabelecimentos de ensino com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Assegurar às crianças e aos adolescentes a garantia dos direitos legalmente instituídos, notadamente a proteção e prevenção a todas as formas de violência;

IV – Contribuir para o tratamento adequado, em conformidade com as normativas vigentes, dos casos que envolvam violações de direitos das crianças e adolescentes detectados pelos estabelecimentos de ensino;

V – Encaminhar às instituições e autoridades competentes todos os casos que envolvam violações de direitos de crianças e adolescentes em consonância com

o fluxo estabelecido no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 3º: A composição das comissões se dará nos seguintes termos:

I - A comissão de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente deverá ser composta dos seguintes membros:

a) o Diretor Escolar;

b) 1 professor, podendo ser membro do Conselho Escolar;

c) 1 funcionário da escola, podendo ser membro do Conselho Escolar.

II - Da escolha e mandato dos integrantes da comissão:

a) Os integrantes das comissões serão escolhidos entre seus pares mediante processo eletivo;

b) O mandato dos integrantes das comissões será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha;

c) O processo eletivo deverá ser formalizado mediante ata, constando o nome dos integrantes eleitos e, posteriormente, enviada à Crede/Sefor;

III - Os membros das comissões participarão de ciclos de debates e processo formativo organizado pela Seduc, em parceria com os demais entes do Sistema de Garantia de Direitos, sobre temáticas associadas à proteção, prevenção à violência contra crianças e adolescentes e promoção da cultura de paz, com fins de qualificar sua atuação no âmbito da comissão.

Art. 4º: São atribuições das comissões:

I - Desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência identificadas pela escola;

II - Realizar junto à comunidade escolar ações permanentes de sensibilização e formação a respeito de temáticas relacionadas à proteção, prevenção da violência e promoção dos direitos da criança e do adolescente e da cultura de paz;

III - Notificar, prioritariamente ao Conselho Tutelar respectivo, os casos confirmados ou suspeitos de violência contra a criança ou adolescente, nos termos da legislação vigente;

IV- Assegurar a não revitimização da criança e do adolescente vítima ou testemunha nos casos de denúncia espontânea, conforme previsto na lei 13.431/2017;

V - Registrar no Sistema Integrado de Gestão Escolar (SIGE) os casos de violência contra crianças e adolescentes, as medidas adotadas, os encaminhamentos e notificações realizados junto às autoridades competentes, conforme protocolo único de registro, sistematização e notificação criado pela SEDUC;

VI - Manter em sigilo os documentos relacionados ao registro e notificação das situações de violência e tratar de forma sigilosa, sem expor nem a vítima nem o suposto agressor, os casos que envolvam violações de direitos das crianças e adolescentes detectados pelo estabelecimento de ensino;

VII - Os membros deverão assinar o Termo de Sigilo referente à sua atuação no âmbito da Comissão.

Parágrafo Único. Os planos de prevenção a que se refere o inciso I deste artigo devem contemplar o disposto na Lei nº 9.970/2000, que institui o dia 18 de maio como Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes; Lei nº 14.178/2008, que institui a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente; Lei 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo território nacional; Lei nº 16.044/2016, que institui a Semana Maria da Penha na Rede Estadual de Ensino; Lei nº 16.481/2017, que cria a semana Janaína Dutra de promoção do respeito à diversidade sexual e de gênero no Estado do Ceará; Lei nº 16.482/2017, que institui

a Semana Estadual de Prevenção aos Homicídios de Jovens no âmbito do Estado do Ceará; Lei nº 16.483/2017, que institui a Semana de Conscientização e Prevenção ao Suicídio nas Escolas da Rede Pública Estadual e Universidades Estaduais do Ceará; Lei nº 13.798/2019, que instituiu a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência; Lei nº 17.333/2020, que dispõe sobre a divulgação da Lei do Feminicídio em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará e demais diplomas normativos relacionados aos objetivos das comissões.

Art. 5º: São atribuições da Seduc, das Crede e da Sefor:

I - A Seduc instituirá Comissão Central, sob a incumbência da Coordenadoria de Gestão Pedagógica do Ensino Médio, por meio da Célula de Mediação Escolar e Cultura de Paz, responsável pelo acompanhamento das Comissões Regionais e monitoramento das notificações no SIGE, em âmbito estadual;

II - Caberá às Crede/Sefor, mediante instituição de Comissão Regional, acompanhar as comissões escolares e monitorar os casos notificados e registrados no SIGE.

Art. 6º: Das disposições finais:

I - As orientações e informações a respeito do processo de implantação das comissões se dará no âmbito da coordenadoria de Gestão Pedagógica do Ensino Médio – COGEM / Célula de Mediação Escolar e Cultura de Paz – CEMEP;

II - Os casos omissos dessas Diretrizes serão dirimidos pela Comissão Central.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 2020.

Eliana Nunes Estrela
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Republicada por incorreção.

LEI FEDERAL N.º 13.431, 04 de ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais

o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

§1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a

confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

TÍTULO III

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do

depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a

garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

TÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção

e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes,

de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 20. O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

§ 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

§ 2º Até a criação do órgão previsto no caput deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.

§ 3º A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

CAPÍTULO V

DA JUSTIÇA

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

TÍTULO V

DOS CRIMES

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 208.

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

.....” (NR)

Art. 26. Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

Art. 27. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências.

Art. 28. Revoga-se o art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Osmar Serraglio

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.4.2017

FORMULÁRIO PARA REGISTRO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente

Data de preenchimento do formulário de registro: ____/____/____
1. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE:
<input type="checkbox"/> Na escola <input type="checkbox"/> No âmbito familiar <input type="checkbox"/> Outros espaços:
2. DADOS DA VÍTIMA:
Nome: Idade:
2.1. Raça/cor: <input type="checkbox"/> Branca <input type="checkbox"/> Preta <input type="checkbox"/> Parda <input type="checkbox"/> Indígena <input type="checkbox"/> Amarela
2.2. Identidade de gênero: <input type="checkbox"/> Masculino Cissexual <input type="checkbox"/> Feminino Cissexual <input type="checkbox"/> Masculino Transexual <input type="checkbox"/> Feminino Transexual
2.3. Orientação Sexual: <input type="checkbox"/> Heterossexual <input type="checkbox"/> Homossexual <input type="checkbox"/> Bissexual <input type="checkbox"/> Pansexual <input type="checkbox"/> Não binário <input type="checkbox"/> Outro:
2.4. Escolaridade: Ensino Fundamental: Ensino Médio: <input type="checkbox"/> 6ª <input type="checkbox"/> 7ª <input type="checkbox"/> 8ª <input type="checkbox"/> 9ª <input type="checkbox"/> 1ª <input type="checkbox"/> 2ª <input type="checkbox"/> 3ª
2.5. Nome do Responsável: <input type="checkbox"/> Mãe: <input type="checkbox"/> Pai: <input type="checkbox"/> Outro:
2.6. Telefone do Responsável:
2.7. Dados da residência da vítima: Município: Bairro: Logradouro (rua, avenida..): Complemento (número, apto, ..):

3. DADOS DO(A) POSSÍVEL AUTOR(A) DA VIOLÊNCIA
3.1. Nome: Idade: <input type="checkbox"/> Não consta
3.2. Possui vínculo de parentesco com a criança/adolescente vítima da violência? <input type="checkbox"/> Sim / Grau de parentesco: <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não consta
3.3. Nome do responsável (quando criança ou adolescente) <input type="checkbox"/> Mãe: <input type="checkbox"/> Outro: Telefone: <input type="checkbox"/> Não consta
3.4. Dados da residência do(a) possível autor(a) da violência Município: Bairro: Logradouro (rua, avenida..): Complemento (número, apto, ..): <input type="checkbox"/> Não consta
4. TIPIIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE Com base no art. 4º da Lei nº 13.431/2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência
<input type="checkbox"/> Violência física <i>Entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico</i>
<input type="checkbox"/> Violência psicológica <input type="checkbox"/> ameaça <input type="checkbox"/> constrangimento <input type="checkbox"/> humilhação <input type="checkbox"/> manipulação <input type="checkbox"/> isolamento <input type="checkbox"/> agressão verbal e xingamento <input type="checkbox"/> intimidação sistemática (<i>bullying</i>) <input type="checkbox"/> ato de alienação parental <input type="checkbox"/> exposição da criança ou adolescente a crime violento contra membro da família ou da rede de apoio
<input type="checkbox"/> Violência sexual <i>Entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:</i> <input type="checkbox"/> abuso sexual <input type="checkbox"/> exploração sexual <input type="checkbox"/> tráfico de pessoas <input type="checkbox"/> violência mediada por TICS
<input type="checkbox"/> Negligência
<input type="checkbox"/> Maus tratos
<input type="checkbox"/> Violência institucional <i>Entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização</i>

5. TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA

Com base no art. 6º§1 da Lei Federal nº 13.819/2019 que Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio

Suicídio consumado Tentativa de suicídio Automutilação Ideação suicida

6. OUTRO TIPO DE VIOLÊNCIA (descreva):**7. VIOLÊNCIA MOTIVADA POR:**

Sexismo Homofobia/lesbofobia/bifobia/transfobia Racismo Intolerância religiosa Xenofobia Conflito geracional
 Capacitismo condição econômica
 outros:

8. VIOLÊNCIA PRATICADA POR:

criança adolescente pai mãe responsável professor/a gestor/a funcionário

9. RESUMO DA VIOLÊNCIA (OU SUSPEITA DA VIOLÊNCIA) PRATICADA**10. OUTRAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Abandono escolar Evasão escolar
 Gravidez na adolescência Trabalho Infantil

11. COMO A DENÚNCIA CHEGOU À CPPE

Denúncia espontânea
 Suspeita por observação Relato de outros alunos Familiares
 Comunidade Outro:

12. ENCAMINHAMENTO REALIZADO AO CONSELHO TUTELAR

SIM

13. DATA DE ENVIO DA FICHA DE NOTIFICAÇÃO

Data: / /

14. DEMAIS ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS (se houver)

Rede de Saúde (UPA, Hospital, CAPS, outros)
 Rede da Assistência Social (CRAS, CREAS, outras)
 Delegacia Especializada de Proteção à Criança e o Adolescente
 Polícia (Militar, Civil)
 Outros:

Art. 13. (Lei nº 13.431): Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

